SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1132348 - SP (2026/0411518-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE MENEZES
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVANTE	:	ROBERTA SPRINGER DE MENEZES
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVANTE	:	RHAYLLANY FLAVIA ALVAREZ VALENTE
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. JUSTA CAUSA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (COAF). CONTROVÉRSIA JURÍDICA. INQUÉRITO FORMALMENTE INSTAURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONDUÇÃO COERCITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO AO SILÊNCIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ausência de justa causa para a instauração do inquérito policial não prevalece quando o Tribunal de origem afirma terem sido realizadas diligências preliminares para verificação da notícia anônima, das quais resultaram elementos autônomos de suspeita; a desconstituição dessa premissa demandaria reavaliação do acervo informativo, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira não se evidencia, pois as requisições foram formuladas no curso de inquérito formalmente instaurado, com identificação dos investigados, delimitação dos delitos apurados e prévias diligências; à vista da controvérsia jurídica existente e das circunstâncias concretas, não há ilegalidade flagrante apta a justificar o desentranhamento na via mandamental.

3. A nulidade da busca e apreensão não pode ser examinada por instrução deficiente, ausentes a íntegra da decisão autorizativa indicada pelo Tribunal estadual e a representação policial correlata, peças indispensáveis à aferição do alegado vício.

Documento eletrônico VDA61174075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d7ac7c0-443f-4da9-a1c5-e1625846404d

4. A condução coercitiva não foi demonstrada por prova pré-constituída inequívoca; ademais, os investigados exerceram o direito ao silêncio, não havendo demonstração de prejuízo concreto ou de nexo de derivação probatória decorrente das oitivas sem assistência técnica.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d7ac7c0-443f-4da9-a1c5-e1625846404d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1132348 - SP (2026/0411518-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE MENEZES
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVANTE	:	ROBERTA SPRINGER DE MENEZES
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVANTE	:	RHAYLLANY FLAVIA ALVAREZ VALENTE
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. JUSTA CAUSA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (COAF). CONTROVÉRSIA JURÍDICA. INQUÉRITO FORMALMENTE INSTAURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONDUÇÃO COERCITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO AO SILÊNCIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ausência de justa causa para a instauração do inquérito policial não prevalece quando o Tribunal de origem afirma terem sido realizadas diligências preliminares para verificação da notícia anônima, das quais resultaram elementos autônomos de suspeita; a desconstituição dessa premissa demandaria reavaliação do acervo informativo, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira não se evidencia, pois as requisições foram formuladas no curso de inquérito formalmente instaurado, com identificação dos investigados, delimitação dos delitos apurados e prévias diligências; à vista da controvérsia jurídica existente e das circunstâncias concretas, não há ilegalidade flagrante apta a justificar o desentranhamento na via mandamental.

3. A nulidade da busca e apreensão não pode ser examinada por instrução deficiente, ausentes a íntegra da decisão autorizativa indicada pelo Tribunal estadual e a representação policial correlata, peças indispensáveis à aferição do alegado vício.

Documento eletrônico VDA61174281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 77cbef90-3c21-4ce7-91c4-8d992c1f162d

4. A condução coercitiva não foi demonstrada por prova pré-constituída inequívoca; ademais, os investigados exerceram o direito ao silêncio, não havendo demonstração de prejuízo concreto ou de nexo de derivação probatória decorrente das oitivas sem assistência técnica.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CÉSAR DE MENEZES, ROBERTA SPRINGER DE MENEZES e RHAYLLANE FLÁVIA ALVAREZ VALENTE contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2193831-71.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que foi instaurado o Inquérito Policial nº 1500209-14.2025.8.26.0455 para apurar supostos crimes contra a ordem tributária, estelionato, receptação e lavagem de dinheiro.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 269):

> *HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ESTELIONATO, RECEPTAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. Pretensão de trancamento do inquérito policial e de reconhecimento da ilicitude das provas.*
>
> *1. Investigação deflagrada a partir de notícia anônima, mas precedida de diligências de verificação, das quais resultaram elementos autônomos de suspeita. Instauração que não se apoiou exclusivamente em peça apócrifa. Justa causa presente.*
>
> *2. Busca e apreensão. Decisão suficientemente fundamentada, que indica os elementos concretos de suspeita, a insuficiência das diligências até então realizadas, a probabilidade de localização de fontes de prova e os limites subjetivos, espaciais e temporais da diligência.*
>
> *3. Alegada condução coercitiva e oitiva sem defensor. Ausência de prova pré-constituída. Direito ao silêncio regularmente exercido. Eventual vício que, de todo modo, se restringiria aos termos de declarações, sem contaminar as demais fontes de prova, autônomas e independentes.*
>
> *4. Trancamento do inquérito. Medida excepcional. Teses defensivas que demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita. Ilegalidades não verificadas. Ordem denegada.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando nulidade da portaria inaugural por origem em delação anônima sem diligências externas efetivas; ilicitude das requisições de RIFs ao COAF por formulários eletrônicos, sem autorização judicial e com caráter de pescaria probatória; nulidade da medida de busca e apreensão por decisão padronizada e genérica, sem fundamentação concreta e

Documento eletrônico VDA61174281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 77cbef90-3c21-4ce7-91c4-8d992c1f162d

individualizada; e invalidade dos termos de declarações por ausência de defensor técnico, com alegada contaminação derivada de todo o acervo investigativo (e-STJ fls. 2/14).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 278/285), que entendeu: i) a reversão da conclusão do Tribunal *a quo* quanto à existência de diligências preliminares após a denúncia anônima demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*; ii) as requisições ao COAF ocorreram antes da cautelar no Tema 1.404 do STF, de eficácia prospectiva, e, de todo modo, atendem aos critérios posteriormente fixados; iii) não houve adequada instrução quanto à decisão de busca e apreensão, ausente a íntegra do decreto judicial e da representação correlata; e iv) não se demonstrou condução coercitiva vedada ou prejuízo concreto nas declarações, nas quais foi observado o direito ao silêncio.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 290/305), a defesa sustenta ser desnecessário qualquer revolvimento fático-probatório para reconhecer a nulidade da instauração do inquérito com base exclusiva em denúncia anônima, por se tratar de valoração jurídica de documentos públicos pré-constituídos encartados aos autos. Aduz ser ilícita a requisição direta de relatórios de inteligência financeira ao COAF sem autorização judicial, entendimento já consolidado em julgados da Terceira Seção e da Sexta Turma, não dependendo da cautelar no Tema 1.404 do STF; defende que, no caso, as solicitações foram genéricas, configurando pescaria probatória, e só comunicadas ao Juízo dois meses após a emissão dos relatórios. Sustenta equívoco quanto à instrução da medida cautelar, afirmando ter juntado a íntegra da decisão e dos mandados, cujo teor seria padronizado e sem fundamentação concreta, em violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 315, § 2º, do Código de Processo Penal. Alega a inconstitucionalidade da condução forçada dos agravantes à delegacia e a invalidade dos termos de declarações colhidos sem assistência técnica, por afronta às ADPFs 395 e 444 e ao Estatuto da Advocacia. Afirma, ademais, a contaminação por derivação de todo o acervo probatório, inexistindo fontes autônomas idôneas a justificar a continuidade da persecução, impondo-se o trancamento do inquérito.

Requer o exercício do juízo de retratação para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem; pugna, caso mantida a decisão agravada, pela submissão do feito ao colegiado; pleiteia, no mérito, a declaração de nulidade da portaria inaugural do inquérito; a ilicitude das requisições ao COAF, com desentranhamento dos relatórios; a nulidade da decisão e dos mandados de busca e apreensão, com restituição dos bens; a invalidade dos termos de declarações; e o trancamento definitivo do inquérito policial e da medida cautelar.

Documento eletrônico VDA61174281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 77cbef90-3c21-4ce7-91c4-8d992c1f162d

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 279/285):

> *Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS). Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores.*
> *O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do writ e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.*
> *É o que se passa a fazer.*
> ***1. Alegada ausência de justa causa para a instauração do inquérito policial***
> *A defesa sustenta, inicialmente, que o inquérito policial teria sido instaurado exclusivamente com fundamento em denúncia anônima, sem prévia diligência destinada à verificação de sua procedência.*
> *A jurisprudência desta Corte Superior admite que a notícia anônima constitua ponto de partida para a atividade investigativa, desde que não seja utilizada, isoladamente, como fundamento para a instauração e o desenvolvimento da persecução penal, exigindo-se a realização de diligências preliminares aptas a conferir algum suporte autônomo às informações recebidas.*
> *Nesse sentido: "O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a denúncia anônima, por si só, não autoriza a instauração de inquérito policial nem legitima o ingresso forçado em domicílio, exigindo-se a realização de diligências preliminares para conferir a verossimilhança da informação." (AgRg no AREsp n.*
> *2.901.168/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)*
> *Na hipótese, não se verifica, de plano, a situação descrita pela impetração. O Tribunal de origem assentou que, após o recebimento da comunicação anônima, foram realizadas diligências destinadas a verificar a verossimilhança de seu conteúdo, das quais resultaram elementos autônomos de suspeita, somente após o que foi formalmente instaurado o inquérito policial (e-STJ fl. 271).*

Documento eletrônico VDA61174281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 77cbef90-3c21-4ce7-91c4-8d992c1f162d

Para infirmar essa conclusão e reconhecer, como pretende a defesa, que as diligências realizadas não produziram qualquer elemento autônomo apto a conferir suporte mínimo à investigação, seria necessário reexaminar o conteúdo e a força indiciária dos elementos informativos colhidos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Veja-se: "Havendo divergência entre a situação fática narrada pela defesa e o constante do v. acórdão reprochado, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias e dirimir a dúvida acerca da questão, seria necessário o amplo revolvimento do acervo fático probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus." (RHC n. 121.772/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

2. Relatórios de Inteligência Financeira – COAF

A defesa sustenta a ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira decorrentes das requisições SEI-C n. 192095 e 192102, formuladas diretamente pela autoridade policial, em 19/2/2026, sem prévia autorização judicial, além de afirmar a ocorrência de fishing expedition.

A controvérsia acerca das formalidades relativas à solicitação de RIFs é objeto do RE n. 1.537.165/SP, Tema n. 1.404 da repercussão geral, no qual se discute, entre outros aspectos, a possibilidade de requisição de dados financeiros pelos órgãos de persecução sem autorização judicial e a necessidade de prévia instauração de procedimento formal.

No âmbito desse recurso, em decisão publicada em agosto de 2025, foi determinada a suspensão dos processos abrangidos pela controvérsia. Posteriormente, o Relator esclareceu que a suspensão não alcança as decisões que tenham reconhecido a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem paralisação ou prejuízo às investigações.

Em 27/3/2026, foram estabelecidos cautelarmente critérios para a requisição e o fornecimento de relatórios de inteligência financeira pelo COAF, entre eles a existência de investigação formalmente instaurada, a identificação objetiva do investigado, a pertinência temática entre a requisição e o objeto da apuração e a vedação à utilização do RIF como primeira ou única providência investigativa.

Em decisão posterior, proferida em 21/4/2026, esclareceu-se que tais parâmetros possuem eficácia prospectiva — ex nunc — a partir da publicação da medida cautelar, não incidindo automaticamente sobre atos anteriormente praticados, sem prejuízo do posterior controle individualizado de sua legalidade.

No caso, as requisições questionadas foram formuladas em 19/2/2026 (e-STJ fl. 159), anteriormente, portanto, à decisão cautelar de 27/3/2026, cujos parâmetros possuem eficácia prospectiva.

De todo modo, não se evidencia flagrante ilegalidade, pois, ao menos em juízo de cognição próprio do habeas corpus, os requisitos posteriormente estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal aparentam ter sido observados. Com efeito, quando das solicitações, já havia inquérito policial formalmente instaurado, identificado nos próprios expedientes como Procedimento n. 2387998/2025; as requisições individualizaram os investigados e as pessoas jurídicas pesquisadas e delimitaram o objeto da apuração a crimes contra a ordem tributária, associação criminosa e lavagem de dinheiro, relacionados à utilização de empresas em nome de terceiros e à movimentação de valores provenientes de ilícitos (e-STJ fls. 159/162). A solicitação também não

Documento eletrônico VDA61174281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 77cbef90-3c21-4ce7-91c4-8d992c1f162d

constituiu a primeira medida investigativa, pois foi precedida pela instauração do inquérito e pelas diligências preliminares já examinadas (e-STJ fls. 49/50).
Nesse contexto, além de controvertida a incidência retroativa dos critérios cautelares fixados no Tema n. 1.404, não se verifica, no caso concreto, descompasso manifesto entre a requisição e os parâmetros posteriormente estabelecidos, razão pela qual não há ilegalidade flagrante apta a justificar, nesta via, a declaração de ilicitude dos relatórios.

3. Alegada nulidade da busca e apreensão

No tocante à alegada nulidade da medida de busca e apreensão, o writ não se encontra adequadamente instruído.
Com efeito, embora a impetração sustente a ausência de fundamentação concreta do decreto cautelar, não foi juntada a íntegra da decisão indicada pelo próprio acórdão recorrido como proferida às fls. 120/125 dos autos de origem, tampouco a representação policial à qual o pronunciamento judicial teria se reportado. Foram apresentados os mandados expedidos e reproduções parciais do teor da decisão constantes de manifestações posteriores, documentos insuficientes para permitir o exame integral do constrangimento ilegal alegado.
Como é cediço, "a ação de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, incumbindo ao impetrante instruí-la suficiente e adequadamente, sob pena de inviabilizar a apreciação do constrangimento ilegal alegado". (AgRg no HC n. 799.608/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)
No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO COLETIVA. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO RÉU. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. Quanto à suposta nulidade do mandado de busca e apreensão coletivo, a defesa não instruiu o writ com cópia da decisão que autorizou a realização de tal diligência, motivo pelo qual não é possível verificar o teor do ato decisório e a ocorrência de eventual ilegalidade.*
>
> *(...)*
>
> *(HC n. 471.925/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 2/12/2019.)*

Assim, diante da ausência das peças indispensáveis à aferição da alegada ilegalidade, não conheço da impetração nesse ponto.

4. Alegada condução coercitiva e ausência de defensor nas declarações

A defesa afirma, ainda, que os pacientes teriam sido coercitivamente conduzidos à unidade policial durante o cumprimento dos mandados de busca e, posteriormente, submetidos à colheita de declarações sem a assistência dos advogados constituídos (e-STJ fls. 13/14).
O Tribunal de origem, contudo, consignou não haver prova pré-constituída inequívoca de condução coercitiva nos moldes vedados pelas ADPFs n. 395 e 444 do Supremo Tribunal Federal, registrando que a documentação existente

Documento eletrônico VDA61174281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 77cbef90-3c21-4ce7-91c4-8d992c1f162d

revela o comparecimento dos pacientes à unidade policial no contexto do cumprimento das diligências (e-STJ fl. 273).

A alteração dessa premissa, conforme já destacado nesta decisão, demandaria apuração incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Quanto aos termos de declarações, consta do acórdão que os três investigados exerceram o direito ao silêncio, sem produção de conteúdo autoincriminatório (e-STJ fl. 273). Nessas circunstâncias, não se demonstrou prejuízo concreto decorrente da ausência de assistência técnica durante o ato, tampouco se apontou elemento probatório posterior cuja obtenção tenha decorrido das declarações impugnadas.

Destaca-se que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida em interrogatório ou oitiva realizada na fase inquisitorial não conduz automaticamente à invalidação da persecução, sobretudo quando preservado o direito ao silêncio e ausente demonstração de prejuízo ou de utilização causal do ato na obtenção de outras provas.

Sobre o tema:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POLICIAL. ADVERTÊNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. PROVAS AUTÔNOMAS. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por integrar organização criminosa, no qual se alegou ilicitude de depoimento extrajudicial prestado em sede policial.*
>
> *2. Fato relevante. A defesa sustenta que o agravante foi ouvido na condição formal de testemunha, sem advertência quanto ao direito ao silêncio e sem assistência técnica desde o início do ato, o que teria gerado confissão e influenciado a persecução penal e a condenação, inclusive por derivação das demais provas.*
>
> *3. As decisões anteriores. Tribunal estadual afastou as nulidades, assentando: (i) necessidade de demonstração de prejuízo concreto para invalidação do ato inquisitorial; (ii) prescindibilidade de presença de advogado no interrogatório policial; (iii) ausência de assinatura como mera irregularidade; e (iv) existência de elementos autônomos de convicção, produzidos e confirmados em juízo, tais como autos de apresentação e apreensão e depoimentos policiais e judiciais.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há três questões em discussão: (i) saber se a falta de advertência quanto ao direito ao silêncio e a oitiva na condição formal de testemunha, na fase inquisitorial, configuram nulidade absoluta ou relativa e se houve demonstração de prejuízo concreto;*
>
> *(ii) saber se a alegada influência do depoimento policial sobre a condenação impõe reconhecimento de ilicitude por derivação ou demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus; e (iii) saber se a ausência de assistência técnica no interrogatório policial invalida o ato inquisitorial.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. A falta de informação quanto ao direito ao silêncio na fase inquisitorial configura nulidade relativa e depende de arguição tempestiva e de demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563); a condenação, por si, não evidencia o prejuízo quando amparada em outros elementos produzidos ou confirmados sob contraditório.***

Documento eletrônico VDA61174281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 77cbef90-3c21-4ce7-91c4-8d992c1f162d

> ***6. O interrogatório policial, por sua natureza inquisitiva, não exige a presença de advogado, sendo prescindível para sua validade, especialmente quando registrada a chegada posterior da defesa e a abertura de palavra.***
> ***7. As instâncias ordinárias apontaram a existência de provas autônomas e judicializadas, afastando a centralidade do depoimento extrajudicial; o reconhecimento de ilicitude por derivação demandaria exame aprofundado do acervo fático-probatório e da relação de causalidade, providência incompatível com o habeas corpus.***
> ***8. Depoimentos de policiais constituem prova idônea para fundamentar condenação quando coerentes com o restante dos elementos e não demonstrada parcialidade ou vício que lhes retire a credibilidade.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 1.068.334/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)*

> *Ainda que se cogitasse de irregularidade na realização das oitivas, seus efeitos estariam, em princípio, circunscritos aos respectivos termos, não havendo demonstração de fundamento para estender a nulidade aos demais elementos da investigação.*
> *Desse modo, não demonstrada ilicitude apta a contaminar os demais elementos informativos, tampouco nexo de derivação entre as declarações impugnadas e as provas posteriormente produzidas, não há falar em contaminação do acervo investigativo. Pela mesma razão, ausente demonstração inequívoca de falta de justa causa, não se justifica o trancamento do inquérito policial, medida de caráter excepcional.*
> *Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.*
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do presente habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegada ausência de justa causa, permanece a premissa estabelecida pelo Tribunal de origem de que a instauração do inquérito foi precedida de diligências destinadas à verificação da notícia anônima, das quais resultaram elementos autônomos de suspeita. A pretensão de desqualificar a suficiência desses elementos exige reavaliação do acervo informativo, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

No tocante aos relatórios do COAF, a decisão agravada não se limitou à eficácia prospectiva dos critérios cautelares estabelecidos no Tema n. 1.404/STF. Também destacou que as requisições foram formuladas no curso de inquérito formalmente instaurado, com identificação dos investigados, delimitação dos delitos apurados e realização de diligências anteriores. Assim, consideradas a controvérsia jurídica existente e as circunstâncias concretas examinadas, subsiste a conclusão de ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA61174281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 77cbef90-3c21-4ce7-91c4-8d992c1f162d

Em relação à busca e apreensão, a indicação das e-STJ fls. 24/31 não supera a deficiência de instrução reconhecida na decisão agravada. Essas folhas integram a reprodução da impetração originária e não correspondem à íntegra da decisão autorizativa referida pelo Tribunal estadual, tampouco à representação policial que a fundamentou. Permanecem, portanto, ausentes as peças consideradas indispensáveis ao exame da alegada nulidade.

Quanto à condução coercitiva, a insurgência não desconstitui a premissa adotada pela Corte estadual de ausência de prova pré-constituída inequívoca da compulsoriedade do deslocamento. De igual modo, permanece incontroverso que os investigados exerceram o direito ao silêncio, sem produção de conteúdo autoincriminatório, não tendo sido demonstrados prejuízo concreto ou nexo de derivação probatória decorrentes das oitivas sem assistência técnica.

Por consequência, não demonstrada a ilicitude originária alegada, tampouco a ausência inequívoca de justa causa, subsistem os fundamentos que afastaram a pretensão de contaminação do acervo informativo e de trancamento do inquérito policial.

Assim, não foram apresentados argumentos capazes de modificar a conclusão da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 77cbef90-3c21-4ce7-91c4-8d992c1f162d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0411518-1

AgRg no
HC 1.132.348 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002091420258260455 21938317120268260000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANTONIO ROBERTO DAROS
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO CESAR DE MENEZES
PACIENTE	:	ROBERTA SPRINGER DE MENEZES
PACIENTE	:	RHAYLLANY FLAVIA ALVAREZ VALENTE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE MENEZES
AGRAVANTE	:	ROBERTA SPRINGER DE MENEZES
AGRAVANTE	:	RHAYLLANY FLAVIA ALVAREZ VALENTE
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:26
Código de Controle do Documento: AED0CD2A-D22E-45ED-AF52-FF88F249E8C2